

IMPUTABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE PARADIGMAS PARA CUMPRIMENTO DE NORMAS.

Marina Lima de Aguiar Souza¹

Orientador(a): Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre a situação atual do psicopata sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, pois mesmo os psicopatas cometendo crimes muito graves, em virtude da sua ausência de sentimentos, não possuem a devida punição. Em virtude de sua característica psicológica, deveriam obter penas mais graves e em estabelecimentos prisionais diferenciados. Outro problema é a não adoção de um método para diagnóstico do transtorno de personalidade da psicopatia, impondo decisões judiciais idênticas ao de uma pessoa em pleno gozo de suas facções mentais. Diante dessa perspectiva, é indubitável a necessidade de mudança legislativa para o início de elaboração de paradigmas no sistema legal brasileiro.

Palavras-chave: Imputabilidade penal do psicopata. Psiquiatria Forense. Direito Penal.

CRIMINAL IMPUTABILITY OF THE PSYCHOPATH AT THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: THE NECESSITY OF PARADIGMS FOR STANDARDS COMPLIANCE.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the current situation of the psychopath from the perspective of the Brazilian legal system, because even psychopaths committing very serious crimes, due to their absence of feelings, do not have the deserved punishment. Because of their psychological characteristics, they should get more severe sentences and in specific prisons. Another problem is not adopting a method for diagnosing personality disorder of psychopathy, imposing judicial decisions identical to a person in the full enjoyment of his mental factions. In view of this perspective, the necessity for legislative change is undoubtedly necessary for the beginning of the elaboration of paradigms in the Brazilian legal system.

Keywords: Criminal imputability of the psychopath. Forensic Psychiatry. Criminal Law.

¹ Discente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <marinasouz4@gmail.com>

² Docente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <nelissejosino@bol.com.br>.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado tem o propósito de descrever a atual situação dos portadores do transtorno mental da psicopatia sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a escassez e omissão do governo em designar métodos eficazes para a qualificação do psicopata e seu diagnóstico. A escolha do tema justifica-se tanto pela relevância social, quanto pela necessidade de pesquisa relativa ao tema no Brasil, haja vista que o Judiciário enfrenta certa contenda pela não existência de leis específicas para os psicopatas.

O objetivo deste artigo é procurar responder os seguintes questionamentos: por que não é adotado um diagnóstico no Brasil, a fim de detectar os portadores do transtorno mental da psicopatia, como em outros países? O psicopata é um indivíduo semi-imputável, imputável ou inimputável? Por qual razão os psicopatas não possuem perspectiva de reinserção social? Além disso, busca-se relatar a omissão do Estado na não obtenção do diagnóstico dos psicopatas, em perquirição de uma punição específica, deixando à míngua toda e qualquer relação de diferenciação entre pessoas normais e os portadores de tal transtorno mental.

O escrito justifica-se por ser um tema de âmbito polêmico e, apesar de muito debatido no ramo da Psiquiatria e Psicologia Forense, ainda não é explorado, além do fato de não ser demonstrado, por parte do governo, nenhum interesse em mudança legislativa. Fundamenta-se, também, pela necessidade na criação de norma específica destinada ao psicopata, sendo observados os princípios constitucionais da Proteção e da Dignidade da Pessoa Humana.

Metodologicamente, trata-se de um projeto baseado em procedimentos bibliográficos pertinentes ao tema, projetos de lei na Câmara dos Deputados, além de análise do Código Penal Brasileiro e da Constituição Federativa do Brasil.

O trabalho consta de seis tópicos; o primeiro dedica-se a definir quem são os psicopatas na sociedade, e tal delimitação é baseada em obras relevantes no Brasil que debatem sobre tal temática. Pretende-se demonstrar também a dificuldade na conceituação dos portadores desse transtorno mental.

No segundo tópico, apresentam-se as punições existentes no ordenamento jurídico brasileiro destinadas a quem possui transtorno mental. Cordeiro e Morana (2013) afirmam a existência de duas espécies de sanções, a pena e a medida de segurança. A primeira é destinada aos imputáveis e semi-imputáveis, partindo do pressuposto de reconhecimento de culpabilidade do indivíduo. Corrobora ainda que as penas possuem caráter intimidatório e retributivo; já as medidas de segurança, destinadas aos indivíduos semi-imputáveis, objetivam a prevenção especial com intuito de tratamento do agente. No mesmo tópico, fala-se a respeito da

conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade do indivíduo, no Código Penal Brasileiro.

No terceiro tópico abordado neste artigo, fala-se a respeito da dificuldade de punição específica, baseada no fato de não haver interesse Estatal em mudança legislativa, bem como na obtenção do diagnóstico adequado ao psicopata, exprimindo-se num subtópico tal dificuldade, bem como o método mais utilizado em outros países para a qualificação do psicopata. Desse modo, é salutar narrar a despeito da ineficácia de punição atual aos portadores da psicopatia devido à omissão do Estado, o que nos leva ao alto índice de erro judiciário, baseado nos desafios diários com que o Poder Judiciário tentar designar maneiras uniformes de julgamento. Por fim, esse capítulo também trata a respeito do princípio da lesividade no âmbito dos psicopatas na sociedade, em busca de uma efetividade nessa garantia fundamental voltada ao Direito Penal.

O quarto capítulo é voltado para a demonstração de casos de psicopatas no Brasil; um deles é o do famoso “Chico Picadinho”, famoso no século passado por fazer atrocidades com suas vítimas, sempre mulheres, sendo marcado pela peculiaridade em retalhar os corpos de suas vítimas em pedaços. O caso tornou-se famoso no país inteiro, causando comoção na época. Além de Chico, um dos psicopatas mais famosos do Brasil foi Francisco de Assis Pereira, conhecido como “Maníaco do Parque”, condenado por estuprar e matar diversas mulheres e tentar assassinar várias outras no final do século XX, num parque localizado na região sul da cidade de São Paulo, sendo os corpos encontrados no mesmo local. Tal crime ficara marcado na época pela frieza e falta de remorso, bem como a reincidência dos psicopatas nos casos.

Além desses, mais um caso famoso ocorrido no Brasil foi o da jovem Suzanne Von Richthofen, acusada de participar de um crime que melindrou toda a população brasileira, juntamente com os famosos irmãos Cravinhos, um deles, namorado da jovem. A morte dos pais de Suzanne foi premeditada para aparentar um latrocínio, enquanto dormiam. Porém, vale a ressalva de que Suzanne nunca fora diagnosticada como psicopata, porém, diante relatos de seus psiquiatras forenses, afirmam que ela é de “má índole”, possui uma anormalidade de personalidade, conforme corrobora José Eça, em entrevista à Revista IstoÉ Gente.

No sexto e último tópico desta pesquisa, aborda-se o tema do Direito Comparado e a imputabilidade penal no Brasil e em outros países, visto que o direito norte-americano traz a permissividade no que se refere a tipos de penas ora vedadas na Constituição Federal de 1988.

O trabalho conclui-se com uma análise crítica a despeito da necessidade de uma mudança legislativa destinada à especificidade do diagnóstico do psicopata, bem como de sua

punição, haja vista que a manutenção do encarcerado psicopata sob o poder do Estado é cômoda, trazendo pessoas cruéis e maquiavélicas à mesma realidade de indivíduos comuns.

2 A PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

A palavra “psicopatia” tem sua origem etimológica no grego “*psykhepathós*”; *psykhe* significa “mente” e *pathós* “doença”; assim, conceituando a palavra “ao pé da letra”, retrata alguém que sofre de uma doença mental.

A dificuldade na conceituação acaba por criar uma discussão entre especialistas nessa área. Os psicopatas não são considerados portadores de enfermidade mental como outrora, não possuindo quadro de perda do senso de realidade, como os psicóticos. Diferem-se do doente mental psicótico, que chega a delinquir, porém não é consciente de seu estado, não concebendo seus delírios e alucinações como tais, mas sim como se fossem a própria realidade.

Desse modo, os psicólogos forenses Daynes e Fellowes (2012), em relação aos psicopatas, afirmam que

(...) embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros (DAYNES; FELLOWES, 2012, p.19).

Nessa linha de pensamento, sustenta Silva (2008) que os psicopatas não são considerados loucos, ou seja, a psicopatia não é enquadrada como uma doença mental, ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Desse modo, é muito comum haver a confusão entre as patologias sociopatia, psicopatia, transtornos bipolares etc., porém, na tentativa de definir os psicopatas num âmbito mais específico, Silva (2008) aponta que

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, por isso sabem perfeitamente o que estão fazendo. Quanto aos sentimentos, porém, são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. Assim, concordo plenamente quando alguns autores dizem, de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia (SILVA, 2008, p. 13).

Nesse sentido, Daynes e Fellowes (2012) definem o sentimento dos psicopatas afirmando que

Por trás do olhar de todo psicopata existe um mundo emocional empobrecido, mas é preciso olhar atentamente para vê-lo. Os psicopatas são incapazes de qualquer sutileza ou emoção profunda; seus sentimentos geralmente não passam de reações primitivas passageiras às suas vontades e necessidades imediatas. Portanto, eles também não têm capacidade de compreender os sentimentos alheios; são indiferentes aos direitos ou ao bem-estar das outras pessoas, que consideram meros objetos a serem manipulados a seu bel-prazer. No entanto, o psicopata é capaz de ocultar sua natureza fria e predatória por trás de um charme cativante. Os psicopatas observam rapidamente como as outras pessoas reagem e tornam excelentes imitadores das emoções normais e enganadores experientes. Em geral, são autoconfiantes, interessantes e bons contadores de casos, mas suas histórias não resistem a uma análise minuciosa. Sua atitude lisonjeira é sedutora, porém falsa. A companhia deles pode ser divertida por algum tempo, pois sua inconsequência e impulsividade são contagiantes (“Vamos nos divertir!”), mas sua autoconfiança pode transformar-se rapidamente em arrogância dominadora, e certamente você não vai querer estar por perto se as coisas não saírem do jeito que eles gostariam (DAYNES; FELLOWES, 2012, p. 22).

Outrossim, nas palavras da autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), em sua obra “Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado”, dentre tantos conceitos para o psicopata, ela aborda tal concepção ao dizer que

Os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, tornando uma conversa divertida e agradável. Geralmente contam histórias inusitadas, mas convincentes em diversos aspectos, nas quais eles são sempre os mocinhos. Não economizam charme nem recursos que os tornem mais atraentes no exercício de suas mentiras (SILVA, 2008, p. 63).

Ao observar essa definição por Ana Beatriz Barbosa da Silva, constata-se que tal patologia mostra que os indivíduos premeditam as suas ações bem antes de executá-las, tentando demonstrar sentimentos irrisórios aos outros para assim conseguir sua confiança.

O professor titular de Medicina Legal da Universidade Federal da Paraíba, Genival Veloso de França, traz em sua obra “Medicina Legal” (2015) que as personalidades psicopáticas são personalidades anormais que sofrem por causa da sua anormalidade ou que, ao serem impulsionadas por estas, fazem a sociedade sofrer. Além disso, afirma o que Karpman dizia: “dentro dos psicopatas há dois grandes grupos; os depredadores e os parasitas”, ou seja, quem toma as coisas pela força e quem as toma por pura astúcia e malícia.

Apesar de ser um conceito específico no que concerne à ampla complexidade que é tal patologia, pode-se ter como base que esse é um comportamento insólito, haja vista que os

psicopatas não mostram ser quem são até praticar suas artimanhas com quem esteja mais próximo a eles. A vivência de um psicopata em sua comunidade mostra-se difícil, devido às alterações na personalidade, decorrentes do transtorno, e a sua natural tendência a transgressão social acaba por desvelar-se em algum momento.

3 A PUNIÇÃO PARA QUEM TEM TRANSTORNO MENTAL NO BRASIL

As punições existentes no ordenamento jurídico brasileiro atual baseiam-se no aspecto de imputabilidade do indivíduo. No artigo “Pacientes psiquiátricos em unidades prisionais comuns”, desenvolvido Cordeiro e Morana (2013), entende-se que

Há duas espécies de sanções penais no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, a pena e a medida de segurança. As penas são destinadas aos imputáveis e aos semi-imputáveis, a partir do reconhecimento da culpabilidade do agente. As penas possuem caráter retributivo e intimidatório, tendo por finalidade maior a reinserção social do condenado, com um efeito de prevenção geral e especial. As penas são aplicadas por tempo determinado e proporcional à gravidade do delito e ao bem jurídico violado. Em contrapartida, as medidas de segurança são destinadas aos indivíduos inimputáveis e, por vezes, semi-imputáveis, tendo como objetivo a prevenção especial, por intermédio do tratamento curativo do agente (CORDEIRO; MORANA, 2013).

Ao se falar em finalidade de reinserção social, tal fator gera dúvida, haja vista que o tratamento psicológico adequado aos que sofrem de transtornos mentais, passando pela situação de estar detido num sistema prisional comum, sem acompanhamento psicológico ou medicação necessária, nunca o levará a ser reinserido na sociedade, pois sem tratamento não há cura.

Cordeiro e Morana (2013) apresentam os principais fatores que acarretam a ocupação dos pacientes psiquiátricos em presídios que não possuem estrutura específica para seu tratamento, ao afirmar que

(...) situação extremamente grave tem ocorrido nas unidades prisionais brasileiras no que tange à presença de doentes mentais graves em unidades prisionais comuns. Cada vez mais pessoas têm sido presas e condenadas, devido a crimes que cometeram em decorrência da doença psiquiátrica que apresentam. Esse fenômeno cruel e ilegal tem ganhado cada vez mais corpo em nosso país. Diversas são as razões para explicar essa realidade, a começar pelo desamparo total ao qual são relegadas multidões de pacientes com transtornos mentais graves. A política oficial da denominada “reforma psiquiátrica” brasileira desenterrou milhares de pacientes no país, porém sem oferecer-lhes equipamentos substitutivos apropriados de tratamento à saúde, localizados na comunidade. Além do fechamento indiscriminado de leitos psiquiátricos, a proibição da abertura de novos leitos também tem contribuído

para que muitos pacientes em situações de crise deixem de receber assistência adequada a seus problemas de saúde mental, ficando, assim, mais vulneráveis socialmente, aumentando sua chance de entrarem em conflito com a lei e serem presos por conta disso (CORDEIRO; MORANA, 2013).

O fato de não haver tal pena específica aos psicopatas gera uma vasta liberdade a esses, muitas vezes criminosos, a saírem impunes dos seus crimes, sendo indispensável a aplicação de penas mais severas.

3.1 Conceituação de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade no Código Penal

Atualmente, no ordenamento penal brasileiro não há nenhuma previsão legal específica para os psicopatas. Neste tópico, serão abordadas as espécies de punições destinadas a quem possui outros tipos de transtorno mental, tendo em vista que os psicopatas não possuem penas adaptadas ao seu “estilo de vida”.

O nosso Código Penal Brasileiro traz alguns requisitos para definir um indivíduo, afim de saber se este é punível ou não, pela prática de um fato ilícito. Dentre tais requisitos, um deles é a imputabilidade.

Segundo Mirabete (2007), nesse sentido,

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta à sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade (MIRABETE, 2007, p. 207).

Desse modo, aquele que é desenvolvido mentalmente, maior de 18 anos e capaz de entender a ilicitude de algum fato que venha a cometer, está submetido às penas da lei.

Além do imputável, o ordenamento jurídico prevê a semi-imputabilidade. Essa nomenclatura se caracteriza pela falta de plenitude da pessoa em entender o caráter ilícito de determinada conduta, e tal caracterização está contida no art. 26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter

ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Ademais, há duas possibilidades de inimputabilidade previstas no Código Penal, ou seja, há duas premissas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que notam a possibilidade de um indivíduo ser incapaz de entender a ilicitude da prática de determinado crime, sendo vedada a esses indivíduos a mesma condenação que teria uma pessoa plenamente capaz e consciente dos seus atos. Tal previsão consta no art. 26 do Código Penal, o qual destaca que

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Além de tais previsões legais, no art. 27 do Código Penal, encontramos a presunção absoluta de inimputabilidade decorrente da menoridade do autor do fato, *in verbis*: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Não sendo necessária a compreensão da ilicitude do ato para determinar a capacidade do indivíduo menor de 18 (dezoito) anos ou não, basta a menoridade penal para que ele seja inimputável, ficando punível apenas à legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

França (2015) trata a imputabilidade dos portadores de transtorno de personalidade como o fato de que a avaliação dessa imputabilidade está na capacidade de entendimento do psicopata, que tem como base a natureza de suas manifestações clínicas e na intensidade dos sintomas sentidos por ele.

Ainda corroborando o pensamento de tal autor, a respeito das sanções impostas atualmente pelo Estado, sabe-se que

As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora tentando pelo menos reduzir os danos que eles podem trazer para si e para os outros. Até agora, não conhecemos qualquer eficácia nos tratamentos para os portadores de transtornos de personalidade. A reincidência criminal entre eles é assustadora. (...) A explicação mais aceitável é a de que estes indivíduos quando internados exercem melhor sua capacidade de engodo e manipulação (FRANÇA, 2015, p. 517).

Tal citação apenas corrobora o que vem sendo discorrido neste artigo: a inexistência de ressocialização do indivíduo psicopata, pelo fato deste não ser qualificado para tal, não havendo “cura” para o mal da psicopatia. Porém, como ainda afirma França (2015), não se pode falar em incapacidade civil absoluta, por não se prender ao critério biológico caracterizado por um transtorno mental de certa gravidade.

4 DIFICULDADE DE PUNIÇÃO ESPECÍFICA AOS PSICOPATAS NO BRASIL

Será que a punição atual que possui o psicopata, no Brasil, é a mais correta? Não seria essa apenas uma forma de misturá-los a outros indivíduos que não são possuidores de tal patologia, deixando-os expostos à malícia e raso encanto dos psicopatas?

Acerca da função retributiva da pena privativa de liberdade, não só aos psicopatas, mas ao ser humano em si, conforme Francisco Bandeira de Carvalho de Melo (2008),

(...) é inafastável a utilidade da pena como garantia de convivência social. Perguntaríamos, então, e a função ressocializadora e de prevenção individual? É lógico que a privação de liberdade em nossos presídios não serve a esta finalidade, pois o condenado não é “reeducado”, e sim “socializado” para viver na prisão de acordo com as regras próprias ali determinadas pelos apenados. Impera dentro das prisões a lei do mais forte, ou seja, quem tem força ou poder subordina os mais fracos em uma verdadeira organização criminosa (MELO, 2008).

Ao cometer um crime, o indivíduo dá ao Estado a possibilidade de exercício do *jus puniendi*, mas de nada adianta a aplicação de uma punição a uma pessoa, se essa não surte o efeito desejado.

A respeito de tal circunstância, Maranhão (1995) comenta que a experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (antissocial); o castigo, e até mesmo o aprisionamento, não transformam o seu comportamento.

De acordo com essa linha de pensamento, Hungria (2002) assevera que

(...) a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo (HUNGRIA, 2002, p. 03).

Desse modo, é essa a situação que se tem no caso das pessoas portadoras da psicopatia. Elas entendem que a pena é um momento de neutralidade, no qual não podem desenvolver as

ações e artimanhas que desejam, porém, têm a certeza de que ao serem reinseridas na sociedade, passarão a colocar em dia suas “incumbências”.

Ballone (2008) trata tal característica como incorrigibilidade, e afirma que psicopatia e reeducação são abstrações que caminham em sentidos opostos, e por esse motivo uma pessoa nunca vai conseguir alcançar os benefícios que a reeducação ou reinserção social, que são oferecidos pelo cumprimento da pena, podem oferecer. O que se espera é que o antissocial simule estar assimilando aquilo que está lhe sendo apresentado; porém, na primeira oportunidade, demonstrará que a pena cumprida não se reverteu em resultados proveitosos.

4.1. Dificuldade para diagnosticar a patologia psicopática

Com a dificuldade de diagnosticá-los, foram designadas maneiras visando a obtenção do diagnóstico do indivíduo psicopata, sendo a mais importante criada pelo cientista Robert Hare no ano de 1991, denominada de escala PCL-R (lista de verificação de psicopatia). Observe-se que, de acordo com Daynese Fellowes (2012),

Atualmente, o padrão internacional para avaliação e diagnóstico de psicopatia é a escala PCL-R (lista de verificação de psicopatia – *Psychopathy Checklist Revised*), criada pelo dr. Robert Hare em 1991. Trata-se de um instrumento extensamente pesquisado que mede o grau em que uma pessoa demonstra vinte qualidades fundamentais de um psicopata. A avaliação por meio da escala PCL-R é complexa e tem de ser feita por um psicólogo devidamente qualificado e altamente treinado. A pontuação baseia-se em extensas entrevistas e análises de informações provenientes de arquivos (DAYNES; FELLOWES, 2012, p.20).

Além disso, Taborda, Abdalla-Filho e Chalub (2012), a respeito da responsabilidade penal daqueles sujeitos a doenças psicopatológicas, bem como a dificuldade no preenchimento de critérios para definir cada patologia, afirmam que

(...), muitos desses criminosos, de um ponto de vista médico, não apresentarão qualquer transtorno mental, sobretudo qualquer doença mental estrito senso (patologias classificadas no Eixo I do sistema proposto pela American Psychiatric Association), pois, para a formulação de um diagnóstico psiquiátrico, é necessário que haja o preenchimento de critérios extremamente objetivos e específicos para cada patologia. Dessa forma, observa-se apenas parcial congruência entre os conceitos de “loucura” dos domínios popular, leigo e médico, o que não raras vezes, gera incompreensões por parte da opinião pública (TABORDA; ABDALLA-FILHO; CHALUB, 2012, p. 552).

Diante de tais perspectivas, não são diagnosticados facilmente os psicopatas; logo, não possuem pena específica para a prática ilícita dos seus atos. Por isso, é necessário se ater ao fato de que devido à dificuldade em saber se tal pessoa que pratica o ato ilícito é psicopata ou não, torna-se mais complexo ainda saber qual será a pena aplicável a tal pessoa, e mais dificultoso ainda é saber se o indivíduo, hipoteticamente psicopata, será imputável, inimputável ou semi-imputável.

Frise-se que Silva (2008) demonstra que a dificuldade do diagnóstico está no fato de que nem todos os indivíduos estão dispostos a revelar algo significativo para os pesquisadores. Conforme assevera,

Um grande e limitante problema em realizar pesquisas sobre os psicopatas é que elas, em geral, só podem ser feitas em penitenciárias e isso é perfeitamente compreensível, afinal é muito difícil um psicopata "subcriminal", ou seja, aquele que nunca foi preso ou internado em instituições psiquiátricas, falar espontaneamente sobre seus atos ilícitos. Na grande maioria das vezes, eles não possuem nenhum interesse em revelar algo significativo para os pesquisadores ou mesmo para os funcionários do presídio, e quando o fazem tentam manipular a verdade somente para obter vantagens, como a redução da pena por "bom comportamento" e "colaborações de cunho social" (SILVA, 2008, p. 59-60).

A autora ainda corrobora o método PCL-R para diagnóstico psicopatológico.

(...) Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade. A escala Hare também recebe o nome de psychopathychecklist, ou PCL, e sua aceitação e relevância têm levado diversos países de todo o mundo a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade (SILVA, 2008, p. 62-63).

Portanto, salienta-se que um indivíduo impulsivo, pouco afetivo, com características que descrevem um psicopata, não pode ser diagnosticado intuitivamente, sendo indispensável a utilização do método PCL-R a fim de analisar precisamente se essa pessoa porta tal patologia ou não.

A respeito da Escala Hare PCL-R, França (2015) ainda afirma que

A escala Hare PCL-R (PsychopathyChecklistRevised) é uma ferramenta teórica que tem apenas a finalidade de avaliar o grau de risco da reincidência criminal em indivíduos portadores da psicopatologia de uma população carcerária e de readaptabilidade à vida comunitária. Ela consta de 20 itens, que são

pontuados de 0 a 2, conforme a adaptação do indivíduo a determinado traço apresentado. São eles: encantamento simplista e superficialidade de estimulação; mentira patológica; astúcia e manipulação; sentimentos afetivos superficiais; insensibilidade e falta de empatia; controle comportamental fraco; promiscuidade sexual; problemas de comportamento precoce; falta de metas realistas e longo prazo; impulsividade; ações próprias; incapacidade de aceitar responsabilidade diante de compromissos; relações afetivas curtas (conjugais); delinquência juvenil; revogação de liberdade condicional; versatilidade criminal; ausência de remorso ou culpa; estilo de vida parasitária (FRANÇA, 2015, p. 516).

Porém, é salutar a informação de que o método mais importante para diagnóstico de psicopatas, no Brasil, a despeito do que acontece em outros países, não utiliza o PCL-R para identificação de psicopatas. A psiquiatra Ana Beatriz Silva explica que

A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008).

Desse modo, conseqüentemente, nota-se que a não obtenção de resultados por meio dos métodos mais eficazes já criados (como o PCL-R), não fará com que paguem por seus crimes de maneira intrínseca.

4.2. Ineficácia da punição aos psicopatas devido à omissão do Estado

Sob a perspectiva de que é difícil determinar o diagnóstico psicopatológico, nota-se a existência de ineficácia por parte governamental, levando em consideração que há omissão por parte destes no que se refere a fazer os psicopatas pagarem devidamente pelos seus crimes, de modo que vise a uma verdadeira punição, e não a um momento de neutralidade.

Sabe-se que os psicopatas demandam uma atenção peculiar, distinta daquela dada aos outros presos, afinal, representam um perigo eminente para toda a sociedade.

Sob o olhar de Francisco Bandeira Carvalho de Melo (2008), a pena privativa de liberdade não se presta a corrigir, educar ou cravar preceitos éticos e sociais no criminoso perigoso, e sim adequar a justa punição ao mal praticado pelo delinquente, apenas.

Isto posto, percebe-se que um dos fatores permissivos à não especificidade das penas aos portadores da psicopatia encontra-se na comodidade do governo em não melhorar, sob nenhum aspecto, o sistema prisional brasileiro.

Logo, é notável que não basta a pena privativa de liberdade para corrigir um indivíduo, é necessária a adequação ao binômio pena-crime.

4.3. Alto índice de erro judiciário nos casos que envolvem psicopatas

Conforme visto em tópicos anteriores, a ressocialização do indivíduo psicopata é algo utópico, haja vista que o encarceramento destes é apenas um momento de neutralização do cometimento de suas perversidades.

A não existência de mudanças legislativas no que concerne às punições aos psicopatas acaba que por causar desafios para as profissões que atuam no âmbito judiciário, pois julgar ou defender alguém que supostamente é um psicopata deveria, no mínimo, pesar em algum sentido, seja no tratamento específico destinado aos psicopatas, mesmo que sem perspectiva de reinserção social, seja no sentido da sanção a ser imposta pelo Poder Judiciário.

4.4. Afronta ao princípio da lesividade na Constituição Federal de 1988

A professora de Direito Penal Ana Cláudia Lucas (2012), em seu blog “Profe. Ana Cláudia Lucas”, disserta a respeito do princípio da lesividade. Tal preceito fundamental existente no Direito Penal baseia-se em constituir limite ao direito de punir do Estado e estabelecer balizas na fixação da pena.

Porém, não seria este um princípio causador de estorvo no que se refere a punições específicas aos psicopatológicos em pauta? Haja vista que, ao estabelecermos limites tabelados, deixa-se de lado quesitos importantes para que a pena sirva de mais um castigo imposto pelo Estado. Nas palavras de Ana Cláudia Lucas:

É exatamente em nome do Princípio da Ofensividade que todos os crimes de perigo abstrato previstos na legislação penal brasileira são qualificados, por muitos doutrinadores e, também, pela jurisprudência, de inconstitucionais, pois no contexto de um Direito Penal Garantista, e na conjuntura do Estado Democrático de Direito é de admitirem-se como infrações penais apenas àquelas que representam um real e efetivo dano ou perigo de dano a bens tutelados juridicamente. (LUCAS, 2012)

Corroborando ainda o pensamento da professora supracitada, é necessária a existência de garantias e direitos fundamentais voltados ao Direito Penal para que a população possa proteger-se contra danos ou perigos que possam ser causados por outrem, e não o contrário.

Logo, voltado para o âmbito dos psicopatas na sociedade, é necessária a obtenção efetiva de tal garantia fundamental, pois não se pode falar em proteger uma pessoa disposta a manipular e machucar outrem, fazendo com que a sociedade viva à margem de erros contidos na Lei Brasileira.

5 CASOS FAMOSOS DE PSICOPATAS NO BRASIL

5.1. O caso “Chico Picadinho”

São diversos os casos de assassinos, estupradores, criminosos cruéis que cometeram diversas atrocidades em prol de sua própria satisfação. Esses casos tornaram-se famosos por tamanha crueldade, frieza e intolerância que os infratores possuíam.

Neste tópico, serão abordados alguns casos famosos de psicopatas brasileiros, que praticaram inúmeros crimes e, infelizmente, não tiveram punição ou tratamento específico para tal patologia.

Rogério Costa, em seu blog “Personalidade Psicopata” (2011), aborda diversos feitos praticado pelos psicopatas “mais famosos” que já foram descobertos no país. Um deles é o “Chico Picadinho”, memorável pelos assassinatos que cometera a sangue frio, no século passado.

Seu primeiro assassinato seguido de esquartejamento foi em 1966. A vítima foi Margareth, que após aceitar ir ao seu apartamento, teve sua vida ceifada por um estrangulamento que começou com as mãos e terminou com um cinto. Após vê-la morta, Francisco Costa Rocha cortou-a com os instrumentos que vira pela frente: tesoura, faca e lâmina de barbear são os principais exemplos; após isso, pôs o cadáver em sacolas e saiu de casa. Contou ao amigo com quem dividia o apartamento sobre o ocorrido, dizendo que ia entregar-se à polícia, mas que iria contar à sua mãe antes de se entregar, e assim o fez; porém, Caio, seu amigo, contou à polícia primeiro que Chico, sendo preso logo em seguida e não esboçando reação nenhuma.

Contudo, os crimes cometidos por Chico Picadinho não terminaram em Margareth. Além dela, Suely também foi alvo das atrocidades do psicopata. Após ser liberado da prisão por bom comportamento, ele matara Suely utilizando as mesmas táticas da primeira. Nessa

época, as fotos das vítimas de “Chico Picadinho” cortadas em pedaços sensibilizaram a população, tornando o caso público e famoso, o que fez com que o criminoso fosse condenado a 30 anos de prisão.

Rogério Costa, em seu blog, aduz que Francisco continua sob custódia até a atualidade, mesmo após atingir o cumprimento da pena máxima no Brasil, e encontra-se no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Amado Ferreira, em Taubaté.

Casoy (2009), em sua obra "Serial Killers made in Brasil", define Chico Picadinho como sendo

Portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimento e lábil de humor), que, em função direta dela delinuiu. [...] prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta se manifesta cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente (CASOY, 2009, pg. 100).

De acordo com Livia de Tartari e Sacramento (2012), em seu artigo “Psicopatologia Forense e o caso Chico Picadinho: segundo assassinato e relação com a personalidade psicopática”, há uma demonstração de que Chico estaria tipificado no diagnóstico de psicopatia de Scheneider, possuindo características relacionadas à oscilação de humor, ausência de remorso ou sentimento e perda de vontade. Tal personalidade desviada, aplicada à Criminologia, institui características determinadas e propensas ao cometimento de crimes.

Com isso, percebe-se que a reincidência é fator comum aos indivíduos portadores dessa patologia, haja vista que, em diversos aspectos, necessitam apenas de uma oportunidade para o cometimento de atrocidades.

5.2. O caso “Maníaco do Parque”

O brasileiro Francisco de Assis Pereira ficou famoso em todo o país como “Maníaco do Parque”, acusado de diversos crimes contra mulheres. Laís Ferreira de Coelho, em seu artigo “Psicopatologia e as Imputabilidades” (2015) resume a história do Maníaco:

Francisco de Assis Pereira ficou conhecido como Maníaco do Parque após estuprar e matar ao menos seis mulheres e tentar assassinar outras nove, no ano de 1998. Todos os seus crimes aconteceram no Parque Estadual, situado na região sul da cidade de São Paulo. Todos os corpos das vítimas foram encontrados no mesmo local do Parque (COELHO, 2015, s.p.).

A vida de Francisco fora marcada por abusos sexuais e pelo interesse em relações sexuais homoafetivas; apesar disso, não há justificativas plausíveis para determinar tais condutas.

Ainda conforme Laís Ferreira de Coelho (2015),

Em seu interrogatório, Francisco relatou que era muito fácil convencer suas vítimas a irem para a mata com ele, dizia a elas palavras que as faziam se sentir valorizadas, sabia articular bem. Para atrair suas vítimas, Francisco dizia que era um caça talentos que trabalhava em uma revista, dizia que estava à procura de modelos e que queria fazer uma sessão de fotos em um lugar ecológico, conseguindo assim atrair suas vítimas para o meio do mato. Alegava a elas que era uma grande e única oportunidade de subir de vida (COELHO, 2015, s.p.).

Com isso, é notória a premeditação dos crimes cometidos pelo “Maníaco do Parque”, bem como a frieza e falta de remorso na prática desses delitos.

5.3. Suzanne Von Richthofen

Este foi um dos casos mais famosos da atualidade, no Brasil. No ano de 2002, a jovem estudante de Direito, Suzane Von Richthofen, pertencente a uma família de classe média alta, participou de um crime que melindrou toda a população brasileira.

Na obra de SILVA (2008), ela comenta sobre tal crime que teve abalo nacional, ao afirmar que

Os irmãos Cravinhos mataram Marísia e Albert von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto o casal dormia. Simularam um latrocínio, espalharam objetos e papéis pela casa e levaram todo o dinheiro e jóias que conseguiram encontrar. Após a barbárie, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo (SILVA, 2008, p. 107).

Tal barbárie ocorreu, simplesmente, pela não aceitação dos pais para com o namoro da filha. De acordo com as conclusões da Polícia, o crime foi planejado durante dois meses e a frieza dos acusados, principalmente da filha do casal, impressionara os investigadores.

Após o enterro dos pais, a polícia fez vistorias à casa de Suzanne, onde a encontrara alegre com amigos junto à piscina. Na delegacia, Suzanne estava mais absorta com a herança e venda de bens da família do que com a morte dos próprios pais.

Dentre tais circunstâncias, o psiquiatra forense José Eça, professor de Medicina Legal e Psicopatologia Forense, em entrevista à revista IstoÉ Gente, afirmou que Suzane matou seus pais porque "é de má índole", e acrescentou que ela tem alguma coisa de ruim dentro dela (sic), uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela.

Em uma notícia do portal G1, é relatada a situação atual da criminosa que participou friamente da morte dos seus pais, expressa: “Em Tremembé desde 2007, Suzane tem 26 anos, frequenta cultos evangélicos. Trabalha na oficina de costura da cadeia, pega livros com frequência na biblioteca e fuma cerca de 15 cigarros por dia. Os funcionários a consideram uma presa exemplar”

Pela observação dos aspectos analisados, é preciso se ater ao fato de que Suzanne não fora diagnosticada com psicopatologia, nem tampouco possui punição específica, caso fosse diagnosticada de tal maneira. Demonstrando, mais uma vez, a precariedade na pormenorização da patologia.

Logo, diante toda a atrocidade cometida por Suzanne, sabe-se que ela não possui diagnóstico psicopatológico comprovado, mas uma atitude cometida por uma jovem que até então teria um futuro promissor, definitivamente não parte de um ser humano repleto de sanidade.

6 DIREITO COMPARADO – A IMPUTABILIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

É notável a precariedade no tratamento específico adotado no Brasil para os psicopatas, como visto anteriormente, haja vista a dificuldade no diagnóstico desses, bem como a falta de interesse do Estado para regularizar tal situação, tomando medidas que venham a ser adequadas.

Em outros países, não é incomum a existência de penas exclusivas àqueles possuidores de algum transtorno de personalidade, conforme asseveram Taborda, Abdalla-Filho e Chalub (2012) a respeito do julgamento de doentes mentais sob a ótica da justiça anglo-saxã, ao demonstrarem que

A exigência de capacidade para ser submetido a julgamento é fundamental na processualística anglo-saxã, não só como uma questão de princípio, mas

porque o papel desempenhado pelo acusado durante seu julgamento é muito mais ativo do que na sistemática brasileira (TABORDA; ABDALLA-FILHO; CHALUB, 2012, p. 549).

Ainda corroborando o pensamento dos autores supracitados, acerca das diferenças relacionadas à justiça anglo-saxã e brasileira,

Como exemplos dessas diferenças processuais, podem ser citados os seguintes pontos: 1) no Brasil, exceto em delitos irrelevantes, não é permitida uma ampla transação entre acusação e defesa, de forma que se negocie uma pena menos severa em troca da admissão prévia de culpabilidade (o que implica plena capacidade de entendimento e de autodeterminação); 2) no Brasil, da mesma forma, ninguém poderá exercer sua própria defesa, exceto se for advogado e estiver legalmente habilitado ao exercício da profissão; 3) a posição do réu é de total passividade – ele é defendido por um advogado -, sendo irrelevante o fato de estar ou não em condições de elaborar de forma ativa em sua defesa; 4) portanto, pode ser processado e julgado à revelia, ou seja, estando foragido e ausente do tribunal (TABORDA; ABDALLA-FILHO; CHALUB, 2012, p. 549-550).

Partindo dessa perspectiva, percebe-se que não são poucas as diferenças entre esses dois países no âmbito de julgar e/ou defender aqueles que fugiram da Lei. Num pensamento conclusivo na obra “Psiquiatria Forense” de Taborda, Abdalla-Filho e Chalub, afirmam estes que, enquanto na lei norte-americana o foco da avaliação é a capacidade do acusado para entender o que acontece em seu julgamento, colaborando de forma ativa em sua defesa, na lei brasileira não se questiona esse ponto, focalizando com exclusividade o fato em si da ocorrência de um transtorno mental, que podem produzir uma série de consequências; cada sistema jurídico considerará importantes apenas algumas dessas numerosas ilações.

Ao analisarmos os Estados Unidos da América, nação conhecida por seus numerosos casos famosos de psicopatas, serial-killers, muitas vezes que se tornam tema de filmes, é possível constatar uma situação atípica no Brasil, no que se refere ao tipo de punição.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este artigo, pretendeu-se descrever a situação atual do tipo de punição para os psicopatas no Brasil, demonstrando a omissão do Estado nas sanções punitivas destes e a necessidade de criação de um paradigma para diagnosticá-los, a fim de diferenciá-los do restante da sociedade.

A análise efetuada permitiu enxergar o fato de que a psicopatia não é uma doença mental, e sim um transtorno de personalidade, de como funciona a mente de um psicopata, focando em áreas que pudessem demonstrar uma forma mais efetiva do que as que atualmente existem no Brasil, visto que essas sanções possivelmente não tornarão essas pessoas reinseridas socialmente após anos encarcerados, pois, durante o período em que passam presos com outros detidos podem influenciar na prática de outros crimes, revertendo-se tal conjuntura num ciclo vicioso.

Nessa contenda, é importante se ater ao fato da necessidade de criação de uma lei, mormente, no âmbito penal, que trate a respeito da singularidade da psicopatia, baseada nos riscos que tal agente possa causar à sociedade, pois só no caso concreto será possível inquirir tais circunstâncias, visando as questões de perturbação mental, grau de crueldade, o grau de reincidência, bem como outras qualificações que partiriam do método de Robert Hare, denominada de escala PCL-R (lista de verificação da psicopatia), em que, através de uma pontuação, seria definido o grau de psicopatia do indivíduo. Sendo assim, indispensável seria também a criação de presídios de segurança máxima para receber tais indivíduos, haja vista que a ressocialização destes não é plenamente possível.

Partindo da premissa de que no Brasil o indivíduo não poderá ficar preso por mais de 30 (trinta) anos, mesmo sua pena exacerbando tal limite – ou seja, é vedada a prisão perpétua, salvo em caso de guerra declarada, trabalhos forçados, banimentos e cruéis –, conforme o art. 5º, inciso XLVII da Constituição Federal (1988), deveria ser implementada também uma exceção aos casos de indivíduos portadores da psicopatia, para que estes fiquem encarcerados enquanto apresentarem grau de periculosidade, baseado no risco que representam à sociedade.

Ainda, o referido texto constitucional não permite a aplicação de penas de morte. Visto isso, pode-se falar, inclusive, da necessidade de um acompanhamento psiquiátrico vitalício aos portadores da psicopatia, para, nos momentos em que não estiverem encarcerados, ou seja, quando não apresentarem alto grau de perigo à sociedade, possam usar tornozeleiras, que servirão para restringir a ida do portador a determinados lugares, como bares e casas noturnas.

Com isso, entende-se que, infelizmente, as particularidades desses criminosos, além de mal manejadas, são pouco compreendidas, mostrando-se como o caminho mais adequado o diagnóstico e o isolamento deles com os outros, visto serem pessoas cruéis que premeditam o mal, além de servirem como obstrução ao ideal de reinserção e ressocialização dos outros encarcerados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BALLONE, G.J.; MOURA, E.C. **Personalidade Psicopática**. 2008. Website PsiqWeb. Retirado em 17/08/2016, no World Wide Web.

CASOY, I. **Serial Killers made in Brasil**. Ed atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Ediouro, 2009, pg. 100.

COELHO, Laís Ferreira. **Psicopatologia e as Inimputabilidades**. 2015. Disponível em: <<http://laisfc.jusbrasil.com.br/artigos/236655842/psicopatologia-e-as-inimputabilidades>>. Acesso em: 21 out. 2016.

CORDEIRO, Quirino; MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Psiquiatria Forense: Pacientes psiquiátricos em unidades prisionais comuns**. Março de 2013. Vol.18 - Nº 3. Disponível em: <<http://www.polbr.med.br/ano13/for0313.php#cima>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

COSTA, Rogério. **Chico Picadinho - Serial Killer BRASILEIRO**. 2011. Disponível em: <<http://personalidadepsicopata.blogspot.com.br/2011/11/chico-picadinho-serial-killer.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DAYNES, K.; FELLOWES, J. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. São Paulo: Cultrix, 2012.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Genival Veloso de França. – 10 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

HUNGRIA, Nelson. Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessação de Periculosidade. **Revista Jurídica**, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm> Acesso em: 12 out. 2016.

Revista do Curso de Direito da Fsg. Serra Gaúcha: Fsg, v. 10, n. 19, 2016. Semestral. P.13.

LUCAS, Ana Cláudia. **Princípio da Ofensividade ou Lesividade**. 2010. Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/2010/06/principio-da-ofensividade-ou-lesividade.html>>. Acesso em: 21 out. 2016.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO, Francisco Bandeira de Carvalho. **A função retributiva da pena privativa de liberdade**. 2008. Publicado no jornal Breves Notas da Associação Goiana do Ministério Público em fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/artigo_a_funcao_retributiva_da_pena_privativa_de_liberdade.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

SACRAMENTO, Livia de Tartari e. **Psicopatologia Forense e o caso Chico Picadinho**: segundo assassinato e relação com a Personalidade Psicopática. 12 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2012/07/16/psicopatologia-forense-e-o-caso-chico-picadinho-segundo-assassinato-e-rela-o-com-a-personalidade-psicop-tica/>>. Acesso em: 21 out. 2016.

TABORDA, José G. V - **Psiquiatria Forense**. José G. V. Taborda, Elias Abdalla-Filho, Miguel Chalub. 2. Ed. – Porto Alegre: Artmed, 2012.

Psicólogos e psiquiatras divergem sobre personalidade de Suzane von Richthofen. 29/11/2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1396783-5605,00-PSICOLOGOS+E+PSIQUIATRAS+DIVERGEM+SOBRE+PERSONALIDADE+DE+SUZANE+VON+RICHTHO.html>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.